

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
PODER LEGISLATIVO

Lei nº. 1.999/2.007
Processo nº. 068/2.007
Aprovada em 07.11.2.007

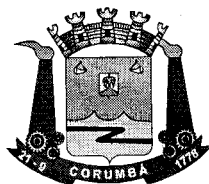
“Autoriza o Poder Executivo Municipal a Instituir o Programa Municipal de Agricultura Urbana”.

A Câmara Municipal de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, APROVA a Presente Lei.

Artigo 1º. - Fica autorizado à instituição do Programa Municipal de Agricultura Urbana no Município de Corumbá.

Artigo 2º. - Pelo Programa Municipal de Agricultura Urbana, as áreas urbanas ociosas poderão ser ocupadas para o cultivo de hortaliças, plantas medicinais, produção de mudas, leguminosas, frutas e outros alimentos.

§ 1º. - As áreas urbanas com possibilidade de integração ao Programa Municipal de Agricultura Urbana serão terrenos dominiais ociosos de propriedade do Município de Corumbá e terrenos particulares ociosos que venham a ser cedidos temporariamente por seus proprietários.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ **PODER LEGISLATIVO**

§ 2º. - Não serão objeto de implantação do Programa as áreas públicas de uso especial e de uso comum do povo.

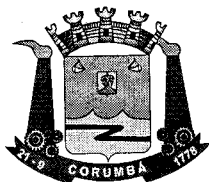
Artigo 3º. - Para instalação, assistência e administração do Programa Municipal de Agricultura Urbana serão firmados convênios entre o Município e as seguintes entidades:

- I - Associação de moradores;*
- II - Creches comunitárias;*
- III - Entidades assistenciais com reconhecida atuação junto a setores carentes da população Corumbaense;*
- IV - Organizações não governamentais cujo objeto de atuação seja correlato aos fins desta lei;*
- V - Grupos de beneficiários dos programas assistenciais da Prefeitura Municipal e de transferência de renda da Prefeitura Municipal, sem prejuízos dos benefícios;*
- VI - Cooperativa de trabalhadores com atividades afins, desde que não haja a contratação de mão-de-obra assalariada para o desempenho das atividades, inerentes ao programa.*

Parágrafo Único - A entidade encarregada da instalação e administração do Programa poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas para melhor desempenho destas atividades.

Artigo 4º. - O Programa Municipal de Agricultura Urbana destinar-se-á a:

- I - complementação alimentar das famílias cadastradas junto à entidade administradora do Programa;*
- II - otimizar o aproveitamento dos espaços urbanos;*
- III - geração e complementação de renda;*
- IV - melhoria da segurança alimentar e da saúde da população;*



CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ PODER LEGISLATIVO

V - melhorar o meio ambiente urbano mediante o zelo dos espaços ociosos;

VI - desenvolver hortas comunitárias.

Parágrafo Único - Restando excedentes, estes poderão ser comercializados a preços populares. O produto da comercialização será revertido em prol da geração e complementação de renda das pessoas envolvidas no cultivo e da aquisição de insumos e equipamentos para manutenção do cultivo, sob administração da respectiva entidade.

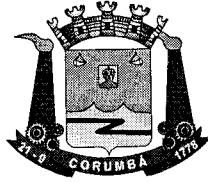
Artigo 5º. - A entidade deverá zelar pela limpeza do terreno cedido, mantendo-o livre de focos de doenças, não se impondo qualquer ônus ao proprietário.

Parágrafo Único - O cercamento do terreno, eventualmente realizado e custeado pela entidade que nele administrar o Programa estará revertido gratuitamente ao proprietário do terreno, como forma de incentivo.

Artigo 6º. - A entidade interessada na instalação do Programa Municipal de Agricultura Urbana nos terrenos de propriedade do Município deverá solicitá-la por escrito ao Poder Executivo.

§ 1º. - O Poder Executivo poderá elaborar o decreto de permissão de uso do terreno municipal ocioso no prazo de sessenta dias.

§ 2º. - Em caso de inviabilidade sanitária ou ambiental da utilização do terreno municipal ocioso para instalação do Programa, o Poder Executivo poderá responder por escrito à solicitação referida no caput, fundamentado os motivos da denegação da permissão, no prazo de sessenta dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ PODER LEGISLATIVO

Artigo 7º. - O Município poderá a qualquer tempo retomar a posse dos terrenos utilizados pela comunidade nos termos desta lei, com prévio aviso de seis meses de antecedência no mínimo, o qual será informado à entidade que estiver na administração do Programa no respectivo terreno.

Artigo 8º. - O Poder Executivo poderá auxiliar, através do órgão competente, a implantação e o desenvolvimento do Programa, no sentido de prestar assistência técnica e sementes, podendo para tal firmar parcerias para a execução do Programa.

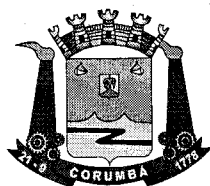
Artigo 9º. - Os terrenos particulares ociosos poderão ser integrados ao Programa Municipal de Agricultura Urbana mediante o consentimento expresso de seu proprietário, a ser implementado na forma de comodato entre o proprietário e a entidade que administrará o cultivo no respectivo terreno.

§ 1º. - O contrato de comodato será por prazo determinado, com possibilidade de renovação conforme a vontade das parte.

§ 2º. - Caso não haja interesse do proprietário do terreno em renovar o comodato, o mesmo deverá ser comunicado com 6 (seis) meses de antecedência do término do contrato.

§ 3º. - A entidade administradora do Programa deverá comunicar o Município da rescisão do contrato de comodato, no prazo de 60 (sessenta) dias de denúncia por escrito pelo proprietário.

Artigo 10 - Os terrenos particulares em que forem instalados cultivos mediante o Programa Municipal de Agricultura Urbana serão considerados, enquanto estiverem inseridos no Programa, como propriedades que atendem sua função social, conforme artigo 182, § 2º. Da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ **PODER LEGISLATIVO**

Artigo 11 - Tratando-se de imóvel urbano, caso haja necessidade, a ligação de água será efetuada pelo órgão competente da municipalidade, cabendo ao proprietário apenas o pagamento do equipamento necessário.

Parágrafo Único - A conta da água poderá ser da responsabilidade da Prefeitura ou da Associação de Bairro conveniada e ou parceira entre Prefeitura Municipal de Corumbá e Sanesul para subsídio do custo. (Diminuição).

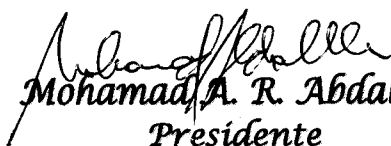
Artigo 12 - Como incentivo fiscal, o Executivo deverá oferecer aos proprietários de terrenos sem edificação, ou com edificação que não comprometa a implementação do Programa Municipal de Agricultura Urbana, a redução de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.

Artigo 13 - O Poder Executivo poderá adquirir a produção do Programa Municipal de Agricultura Urbana até o limite permitido na legislação federal para a dispensa de licitação, a ser utilizado nos seus programas alimentares.

Artigo 14 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo, no prazo de noventa (90) dias.

Artigo 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2.007.


Mohamad A. R. Abdallah
Presidente